

001-0242792

SUBS. PARECER
em 22/08/98
VEREADOR

48

6.1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 081024292 DE 1992

030-124.40

NATUREZA : PL 01-0242/92-9 DE 04/08/92

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

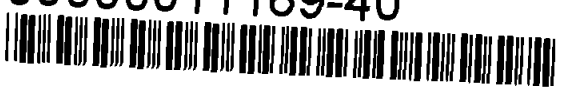
Insera sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 28 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Edificações.

ÍNDICE :

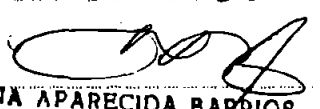
APARTAMENTO PARA ZELADOR
CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO
CONSTRUÇÃO
LEI 11.228/92
ZELADOR

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.783/95, de 26/5/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:47:20
00000011169-40


ARQUIVADO EM 09/06/95


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica II

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

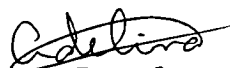


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

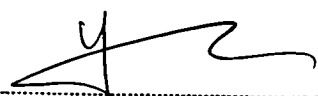
Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....242.....de 19.....92 12, 08, 92.....(a).....Adelino

Sobre o assunto, consta:
Em 12-08-92
Lei nº 11.228/92


Adelino Azeiteiro

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/08/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 13/08/92 às 1700 h

Ao Nobre Vereador Marcelo Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de agosto de 1992

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em 21 de 08 de 1992

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º	04	da proc.
n.º	242	cl. 1.º 92

PARECER
0962/92

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 242/92.

O nobre Vereador Paulo Kobayashi apresentou o presente projeto de lei, ora sob exame desta Comissão, objetivando acrescentar à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei nº 11.228/92, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Edificações, sub-item determinando que as habitações de caráter multifamiliar verticais deverão dispor de unidade habitacional e vaga para automóvel, destinados à utilização do zelador.

A matéria é da competência do Legislativo, encontrando amparo no art. 13, incisos XIV e XX, e art. 70, inciso VIII, e seu parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumprе ressaltar que, por se tratar de matéria relativa ao Código de Edificações, deverão ser convocadas, obrigatoriamente, pelo menos 2 (duas) audiências

EM 211.30



Câmara Municipal de São Paulo

Reunião	05	de	prol.
Nº	242	Nº	92
197			

públicas durante a tramitação do projeto, o qual depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/08/92.

Presidente

BELETOR

Josefina

1

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 22 / 08 / 92
pagina 34 coluna 3a
conferido: *jr*

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em, 24.08.92

jr
Ângela Bordin Andreoni
Secretária da CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 24/08/92 às 14:00 hs.

A
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntadas nesta data depois de lida e aprovada fabricados sob
folhas de n.º / / a)

AO NOBRE VEREADOR *Andrade Figueira*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

26 / 08 / 92
U. L. B. de Araujo
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 242 de 1992
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/10/92

Ver.

Relator

Deferido

Ver. *abum*

Presidente da C.P.U.M.M.A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07	do Proc.º
n.º 242	de 19 92
Funcionário	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº
PARECER
1270/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 242/92

Objetiva o presente PL nº 242/92 de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, acrescentar sub-ítem à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações.

Em virtude das edificações de caráter multifamiliar necessitarem de assistência, serviços, reparos e manutenção permanentes, atividades estas que proporcionam o bom viver em conjunto de condomínio, e que são executadas pelo zelador, em horários diversos e exigindo dedicação exclusiva, torna obrigatória a existência de uma unidade habitacional e uma vaga para carro na garagem para uso exclusivo da zeladoria.

A Lei nº 11.228/92 não previu a destinação dessa área de uso. Assim sendo, nada mais justo, que seja criada essa unidade habitacional e não seja computada no coeficiente de aproveitamento do terreno.

Esta Comissão analisando a propositura é favorável à sua aprovação mas apresenta um substitutivo por entender que a área máxima destinada à casa do zelador de 60,00 m² deva ser considerada como área mínima. Porém, no caso do conjunto habitacional possuir em seu andar tipo área menor que esta, o apartamento do zelador deverá ter esta nova área, por razões óbvias.

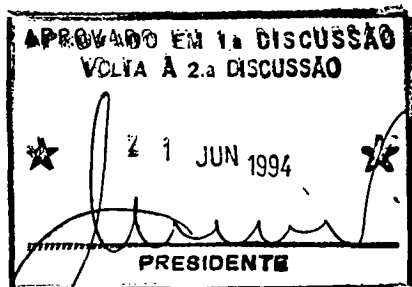
Aproveita-se o substitutivo para se adequar o Projeto de Lei a uma redação mais apropriada.



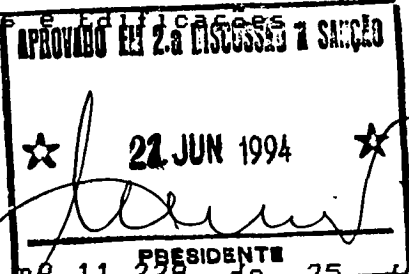
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
No 242 de 1992
Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /92, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 242/92



Acrescenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.128, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações



A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - À seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.128, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 3/11/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 7 / 11 / 92 pág. 39

coluna 3ª conferido: J

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 10 / 11 / 92

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 10/11/92 as 18:40 h. JAS

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

10 / 11 / 92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, Juntado nesta data para ser publicado sob

folha n.º 9, 10 / 23 / 11 / 92 a) JAS



Câmara

PARECER
1333/92

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 242/92

Folha n.º 09 do proc.
N.º 242 de 19 92
O funcionário

Visa o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, acrescentar o sub-ítem 16.1.1 à seção 16.1 do Capítulo 16 da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

O sub-ítem adicionado estabelece que as habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional, localizada no térreo ou no 1º pavimento, com área não superior a 60 m², e uma vaga para automóvel, destinados à utilização do zelador.

Segundo a justificativa, busca-se facilitar o desempenho das funções inerentes aos zeladores, os quais são solicitados pelos moradores nos mais diversos horários.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, no qual estabelece que a unidade habitacional destinada ao zelador deverá ter área não inferior a 60 m² no caso dos apartamentos do andar tipo serem maiores do que esta área, ou a superfície do menor apartamento do andar tipo, no caso contrário.

No âmbito da competência desta Comissão, acreditamos que a iniciativa é benéfica pois, ao estabelecer vínculo entre o local de trabalho e moradia, torna mais rápido e eficiente o trabalho do referido profissional, de forma a minimizar o ônus financeiro decorrente da manutenção do patrimônio das edificações de caráter multifamiliar.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Política Urbana, Me-



Metropolitana e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 242 de 19 92
O funcionário [assinatura]

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 23 de novembro de 1992.

[assinatura]
Presidente -

Relator -

[assinatura]
O. SANCHES

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26 / 11 / 19 92
 página 110 coluna 3ª
 Conferido: AS

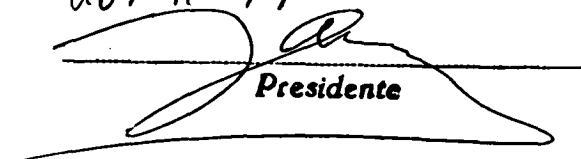
À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 26 / 11 / 92


 ARAO M. DOS SANTOS
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 26-11-92 as 17h h. MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

Ao nobre Vereador Francisco Whitaker, diogo
 para relatar. Devarim Rubim
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
26/11/92


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUEM) juntado(s) nesta data de 26/11/92 (o/s) rubri-
 cado(s) sob n.º 130/12/92 e folha de informação sob
 R.º 112



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 11 de proc
n.º 12 242 de 1912
Funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº. 242/92

Visa o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, acrescentar o sub-item 16.1.1 à seção 16.1 do Capítulo 16 da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

O sub-item adicionado estabelece que as habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional, localizada no térreo ou no 1º pavimento, com área não superior a 60 m², e uma vaga para automóvel, destinados à utilização do zelador.

Segundo a justificativa, busca-se facilitar o desempenho das funções inerentes aos zeladores, os quais são solicitados pelos moradores nos mais diversos horários.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, no qual estabelece que a unidade habitacional destinada ao zelador deverá ter área não inferior a 60 m² no caso dos apartamentos do andar tipo serem maiores do que esta área, ou a superfície do menor apartamento do andar tipo, no caso contrário.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à proposição.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Política Urbana, Me-



Câmara Municipal de São Paulo

Metropolitana e Meio Ambiente.

Folha n.º 12 do proc
n.º PL 242 de 19 52
Funcionário

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de novembro de 1992.

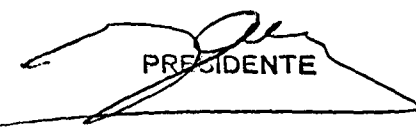
Presidente -

Relator -

Atenciosamente,

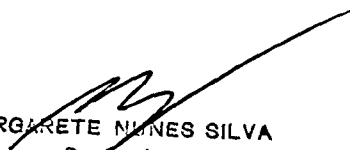
Encaminhe-se relatório.

Em, 01/12/92


PRESIDENTE

À A.T.M.

Em, 01/12/92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....249..... de 19.....99...../...../.....(a).....RAO

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

AGÊNCIA DE
BUSTO DE SÃO JOSE (a)



Câmara Municipal de São Paulo

~~DEFERIDO~~

D(S/P)

REQUERIMIENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0058/93-9

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos projetos, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Paulo Kobayashi:

PL's n^os:

- 160/90
- 215/90
✓ 25/91
151/91
223/91
- 482/91
- 678/91
✓ 38/82
+ 196/92
✓ 205/92
x 242/92

PL0's n^os:

- X 21/91 •
✓ 10/92 •

PDL's n°s:

- ~~X~~ 06/90
~~X~~ 51/92
~~X~~ 60/92

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

* **RECEIVED** **ARRIVADOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 242/92."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 19 94

Subst. Pol. VAS.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA			ABSTENÇA	37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 47 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PC Nº 242/92"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

118ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Junho DE 1994

Subst. P. 101 10/10/94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADERA		ABSTENÇÃO		37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 47 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....17.....

do processo nº...242.....de 19...92.....21/.....06../.....94..(a).....

À LEG.3- Sra.Chefe:

O presente Substitutivo de Fls.08, foi aprovado em 2ª discussão, na 118ª Sessão Extraordinária de 22/06/94, estando em condições de ser remetido à sanção.

22/ 06/ 94

RECEBIDO EM LEG.3
Em 19.07.1994
Ho 16,30 horas
B

Assessor Técnico Leg. Chefe- ACT
A.I.M.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

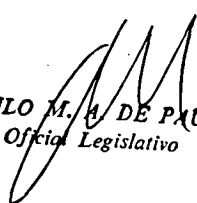
23/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

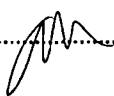
29/06/94


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº..... 15-23

Em..... 02..... 08..... 94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 1994.

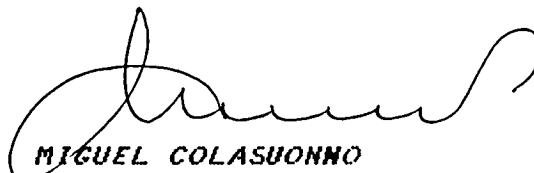
Folha nº 18
242 de 1992

DT7-LEG3
OFICIO N.300307/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 242/92 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - acrescentando sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

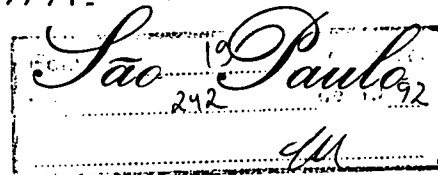

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo nº 10242/92. (PROJETO DE LEI Nº 242/92). Acrescenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-108" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e



Câmara Municipal de São Paulo

20
242 92

Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto,
Chefe de Seção Técnica }

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Le-
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

AA) MIGUEL COLASUONNO, JOOJI HATO, MARIO NODA, GUILHERME
GIANNETTI, JOSÉ VIVIANI FERRAZ.
SLF.



Câmara Municipal de

Processo nº	21	do proc.
	242	de 19 92
<i>São Paulo</i>		

LEI nº

DE

DE

DE 1994.

Acréscenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1994.

O Presidente,

SLF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº.	22	de proc.
Nº	242	de 19 92

São Paulo, 29 de junho de 19 94.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300307 de
29.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 242/92 de autoria do Ver. Paulo Kobayashi.

ANEXO:

Recebi

30/06/94

Paulo Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....23.....

do processo nº.....242..... de 1992, 02/08 / 94 (a).....

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total aposto pelo Executivo.

02/ 08 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I,

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha, nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

231/94

10 - OFICIO

10-0269/94-0

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 14/07/94

às 17h18 horas

IDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 AGO 1994

COMISSÃO DE

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ATIVIDADES ECONÔMICAS

TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente

REJEITADO O VETO

18 MAI 1995

recebimento do ofício no. DT. 79/94 Leg. 3/300307/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, relativa ao Projeto de Lei no. 242/92.

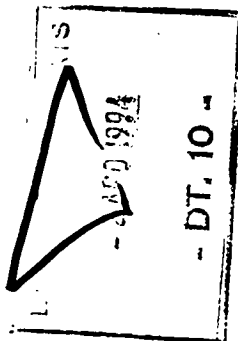
De autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, o projeto acrescenta subitem à seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, - Novo Código de Obras e Edificações - estabelecendo que as habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

Não obstante as nobres intenções que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Em primeiro lugar, é de ser ressaltado que a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu artigo 40, @ 30., inciso II, que a alteração do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. O artigo 41 desse diploma legal, por sua vez, preconiza a convocação obrigatória, pela Câmara, de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre o referido Código (inciso VII), exatamente para ampliar a possibilidade de debates sobre o tema, em respeito ao interesse público.

A aprovação da propositura não obedeceu esses ditames, o que, de pronto, impede a sua conversão em lei.

Na verdade, o processo legislativo tem os contornos fixados na Constituição Federal, em seus artigos 59 e seguintes. Por necessário, tais disposições foram reproduzidas na



Lei Orgânica deste Município, reclamando obediência, sob pena de afronta à Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a lição ministrada pelo ilustre professor José Afonso da Silva:

"As limitações decorrentes são geradas pelos princípios que defluem do sistema constitucional adotado, bastando, para os efeitos deste parecer, lembrar as que provêm dos princípios do Estado Democrático de Direito, segundo os quais as unidades federadas só podem atuar segundo o princípio da legalidade, de onde decorre também que os municípios, como os estados, "têm que atender os princípios constitucionais relativamente ao processo de formação das leis, tais como os critérios da iniciativa das leis, incluindo a iniciativa popular, e os de elaboração legislativa, compreendidas as regras sobre o veto e sanção de projeto de lei". (in Boletim de Direito Municipal - Ano VIII - no. 11, pág. 627/635).

Além da inobservância das normas citadas, outros aspectos concernentes ao interesse público deixaram de ser observados pela medida que, assim, não merece prevalecer.

"Data venia", a propositura parte de uma visão equivocada do caráter de um Código de Obras e Edificações, cujo objetivo é apenas o regramento da área construída da edificação e seus aspectos construtivos. A sistemática adotada na Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, evoluiu no sentido de desobrigar as edificações de restrições que não digam respeito à sua segurança, higiene e habitabilidade, eliminando interferências no projeto submetido à aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Distanciando-se dessa sistemática, a medida pretende regular as relações entre empreendedores, compradores e trabalhadores em habitações de caráter multifamiliar agrupados verticalmente, criando uma reserva de mercado para os trabalhadores que exercem a função de zelador, imiscuindo-se, de forma indevida, em assuntos alheios à ocupação do solo.

Ora, não cabe ao Município definir as relações de trabalho ou benefícios a serem concedidos a qualquer trabalhador da iniciativa privada, assim como não pode a existência ou não de apartamento para zelador ser prevista em um Código de Obras, que contém, tão somente, normas sobre as

condições mínimas para a construção de qualquer edifício, para qualquer uso.

Outrossim, a exigência de que a residência do zelador esteja localizada no andar térreo ou no primeiro pavimento do edifício e a referente à sua área não encontram qualquer justificativa de ordem técnica, propiciando, antes, indevida ingerência do Poder Público na liberdade dos projetos arquitetônicos. É também fator anti-econômico, vez que a exigência é feita independentemente do número de habitações da edificação.

Por derradeiro, é de ser observado que a necessidade de espaço para estacionamento de veículo em edifícios, bem como a exclusão da área destinada a residência do zelador, do cômputo para efeito do coeficiente de aproveitamento, já se encontram devidamente previstas e regulamentadas na legislação pertinente, referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

As razões expostas, que evidenciam a indiscutível inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público e à Lei Orgânica Municipal contida no projeto de lei, obrigam-me a vetá-lo integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



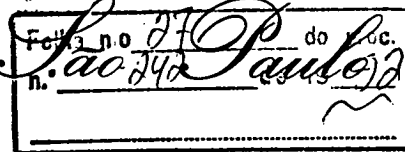
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

MRA/sffs



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo nº 10242/92. (PROJETO DE LEI Nº 242/92). Acrescenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZILESSATO, Oficial Legislativo, conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e



Câmara Municipal de

Folha n.º	28	do proc.
n.º	242	de 19 61

Registro de Documentos Legislativo ²⁸ ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto ,
Chefe de Seção Técnica (1)

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Le-
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Tce, do Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 29 -

01-0242

92

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

J. B. Almeida

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs. el

SE GUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30 d 32
Em 27/03/99
(a) po



Câmara Municipal de

17 - RELCOM
17-1119/1995

Folha	São Paulo	
N.º	242	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO PREFEITO NO PROJETO DE LEI Nº
242/92.

Encaminhe-se relatório

Em, 27/03/95

[assinatura]

PRESIDENTE

O Sr. Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o projeto de lei nº 242/92, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, objetivando acrescentar à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei nº 11.228/92, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Edificações, sub-item determinando que as habitações de caráter multifamiliar verticais deverão dispor de unidade habitacional e vaga para automóvel, destinados à utilização pelo zelador.

Aprovado em 22.06.94, foi o texto encaminhado à sanção, tendo o Prefeito apostado veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o procedimento para a aprovação do projeto na Câmara Municipal não obedeceu ao disposto na Lei Orgânica do Município, violando a Constituição Federal, arts. 5º e seguintes, onde são fixados os contornos do processo legislativo.

Tal afirmativa, contudo, não corresponde à realidade. De fato, como se vê de fls. 15/16, a maioria absoluta de Vereadores votou a favor da propositura, obedecendo-se ao art. 40, § 3º, II, da LOM.

Além disso, embora não conste do processo, foram realizadas as duas audiências públicas a que se refere o art. 41, da LOM. As audiências foram convocadas através de publicação no Diário Oficial do Município (pg.34) e Folha de São Paulo (pg.4/Caderno 2), do dia 27/10/92 e realizaram-se nos dias 29.10.92 e 10.11.92, como constou da "Agenda da Câmara Municipal de São Paulo" publicada nestes mesmos dias no D.O.M.

Pelo exposto, somos
Pela REJEIÇÃO DO VETO.

Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/94

[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	242	de 1392
N.º		
O funcionário	P	

Analisando o veto apostado ao presente projeto de lei, quanto ao seu mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente coloca que, de fato, como afirma o Sr. Prefeito, o Código de Obras e Edificações, apenas regula as áreas construídas das edificações e seus aspectos construtivos, desobrigando as construções, de restrições que não digam respeito à sua segurança, higiene e habitabilidade. Porém o item 16 da mesma lei trata das "Exigências Específicas Complementares" que lista o que ainda deva ser atendido, complementarmente, por este Código.

O Executivo alega em sua justificativa para o veto que não cabe a este definir as relações de trabalho ou benefícios a serem concedidos pela iniciativa privada, no entanto elo nosso entendimento não se trata do Poder Público se imiscuir nessas relações, porém tão somente de garantir uma melhoria da manutenção e segurança das edificações, com a presença permanente do zelador no imóvel, bem como estimulá-lo a bem cumprir suas funções. e para que isto aconteça entende o proponente que ele deve residir no térreo ou no 1º andar.

Por estes motivos esta Comissão concorda com a proposição, sendo portanto, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Comissão de Atividade Econômica tece as seguintes considerações, sobre os efeitos prováveis, no mercado imobiliário, da obrigatoriedade de haver apartamento e vaga de carro para zelador em todas as habitações multifamiliares agrupadas verticalmente, isto é, nos edifícios de apartamentos.

Para prédios destinados a moradores de poder aquisitivo alto ou médio, a exigência legal de apartamento para zelador é desnecessário, visto que se trata de um requisito do mercado; a obrigatoriedade, entretanto, limitaria desnecessariamente as opções dos profissionais responsáveis pelos projetos.

Para habitações populares e conjuntos habitacionais em condomínio de padrão médio, destinar a zelador um apartamento com vaga para carro em cada prédio oneraria demais o preço de cada unidade habitacional posta à venda; conseqüentemente, esses apartamentos, ainda que assinalados nos projetos como "de zelador", acabariam ocupados por condôminos ou inquilinos. A inviabilidade seria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	242	de	392
N.º			
O funcionário			

total nos projetos de habitações de interesse social que não comportam vagas de estacionamento sequer para os moradores.

Essas ponderações confirmam o acerto do entendimento do Executivo, de que cabe ao Poder Público, quando fixa requisitos legais para edificações, ater-se aos campos da segurança, higiene e habitabilidade.

Pelo exposto, somos pela ACEITAÇÃO DO VETO.

Comissão de Atividade Econômica

M. T. Cantuária *W. S. (continua)*

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que as despesas referentes à implementação da propositura referem-se ao exercício do poder de polícia, previstas em dotações orçamentárias próprias, nada há a opor ao projeto.

Pela REJEIÇÃO DO VETO, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

Rejeição
John Inácio

João

A. A. T. M.
Em. 30/03/95

P/ *M. P. Air*
ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>33</u> do proc. <u>92</u>
23	1	regim	234 ord.	18.5.95	ORADOR <u>2</u> <u>92</u> CÂM. APART. <u>92</u>

* * *

58. 12. ~~a~~ ~~Discutida a votação única do voto total,~~ aposto pelo Execu-
tivo, ao PL ~~11.226/92~~ 212/92, do Vereador Paulo Kobayashi (PCDB), que
insere sub-ítem à seção 16, § do capítulo 16 da lei 11.226/92, que trata
das Urgências Específicas Complementares do Código de Edificações.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos mem-
bros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

* * *

✓ O SR. PRESIDENTE (MIGUEL COLASUCCO - PPR) - ~~MANUTENDO~~ Os
Vereadores que estiverem de acordo com a rejeição do voto, permanecem
como estão. (Pausa). Quem deseja falar em sentido contrário, negifento-o
agora. (Pausa).

Está rejeitada a voto.

~~MANUTENDO~~

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 34 -

do processo nº.....

01-242

92

(a).....

J. B. L. L.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284 a. Sessão Ordinária de 18/05/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

18/05/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30 Hs *[Signature]*

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição veto total aposto à lei relativa ao presente Projeto de Lei.

19/05/95


ANGELA BORDIN ANDREON
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

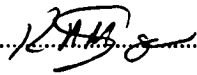
23/05/95


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIR..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35 = 38

Em 24/05/95

(a).....


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de

Folha n.º	35	de	proc
N.º	242	de	1995
C. funcionário			

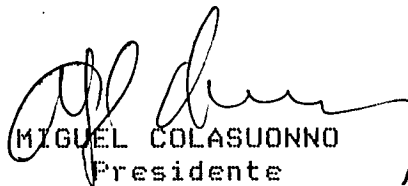
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0140/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 242/92 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - que acrescenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36	de 37
Processo n.º 10242/92	de 1992
N.º 242	de 1992
O funcionário	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo nº 10242/92. (PROJETO DE LEI Nº 242/92). Acrescenta sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZIL ASSATO, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37	do proc. n.º 747	de 19 72
C. funcionário		

Folha n.º 22 do proc. n.º 747 de 19 72

Registro de Documentos Legislativos *20* ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Chefe de Seção Técnica II

LEILA MARIA DE MATTOS Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures]

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º <u>38</u>	do proc
<u>AL DE SÃO PAULO</u>	de 19 <u>92</u>
C funcionário <u>K</u>	

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 19 95

Recebi Ofício Leg.3 nº 140/95, de 23-05-95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 242/92, de autoria do Ver. Paulo Kobayashi.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe

SGM/ATL

24.5.95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7394

do processo nº 242 de 1992 08/06/95 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Ofício ATL nº 102/95, preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.783 de 26/05/95 promulgada pela Câmara e providenciar Carta de Promulgação.

26/05/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica A

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

31/05/95

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ~ juntado 5, desta data
documento 5, papel de informação
rubricado 5 sob folha 73949
Em 08/06/95

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município

Folha n.º	40	do proc
N.º	242	de 1992
C. Funcionário São Paulo		

São Paulo, 26 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

102 -/95

15 - DCREC
15-0086/1995

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	26/05/95
às	13:00 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 242/92, que acrescenta sub-item à Seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.783.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Câmara Municipal de
Folha n. 1 de 1 de Proc.
N. 242 de 19 72
O funcionário

Folha n. 1 de 1 do Proc.
n. 242 de 19 72
São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE
JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo nº
10242/92. (PROJETO DE LEI Nº 242/92). Acrescenta sub-item à
seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de
1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do
Código de Obras e Edificações. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAU-
LO decreta: Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº
11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o sub-item
16.1.1 com a seguinte redação:
"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas
verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma
vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.
16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no tér-
reo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m2 caso
os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área,
ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar
tipo, em caso contrário.
16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computá-
vel no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno."
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário. Eu,
SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão
Assistente de Chefia Técnica
"QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZIL ASSATO
Oficial Legislativo Oficial
Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 23 de
junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Assato



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	da proc
N.º	242	de 19 92
C. Funcionário		

Folha n.º	22	do proc.
N.º	242	de 19 92
São Paulo		

Registro de Documentos Legislativo *38* ANGELA BORDIN ANDREONI Visto ,
Chefe de Seção Técnica II

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Le-
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	de proc.
N.º	242	de 1995
O	funcionário	

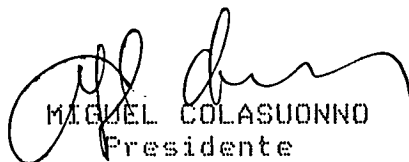
São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0169/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.783, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que acrescenta subitem à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	de proc
N.º	242	de 1995
C. funcional		

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.783 DE 26 DE MAIO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 242/92). (PAULO KOBAYASHI).

Acrescenta subitem à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o subitem 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de



Folha n.º 45 do proc.
N.º 242 de 1962
O funcionário *Teófilo*

maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

Eu, ~~ZUZU ASSATO~~
~~Oficial Legislativo~~....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

a conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos.

... **ANGELA BOKLIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do
Chefe de Seção Técnica II Diretor Técnico de Depto.-DT-7

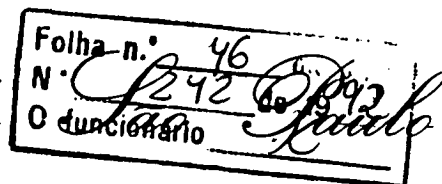
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edvaldo Estima
José Índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº 11.783 DE 26 DE MAIO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 242/92)

(Vereador Paulo Kobayashi)

Acrescenta subitem à seção 16.1 do capítulo 16 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Obras e Edificações.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A seção 16.1 do Capítulo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, é acrescentado o subitem 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinadas à utilização do zelador.
.....

16.1.1.1 - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou no 1º pavimento, e ter área não inferior a 60 m² caso os apartamentos do andar tipo sejam maiores do que



Câmara Municipal de

Folha n.º	47	do proc
N.º	1242	de 1995
O funcionário	Paulo	

esta área, ou terá a superfície do menor apartamento, também do andar tipo, em caso contrário.

16.1.1.2 - A área do apartamento do zelador não será computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno."

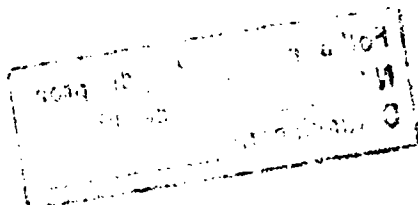
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 06 / 19 95
página 44 - coluna 3ª
Conferido: *L*



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	48	do	Projeto
	242	de	1992
C funcionário	2		

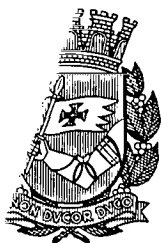
MEMORANDO

São Paulo, 31 de maio de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 169 de 31-05-95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº.. 11.783, de 26-05-95, promulgada pela Câmara.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 49 F

do processo n° 242 de 19 32 08 06 95 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT. 94 - ARQUIVO

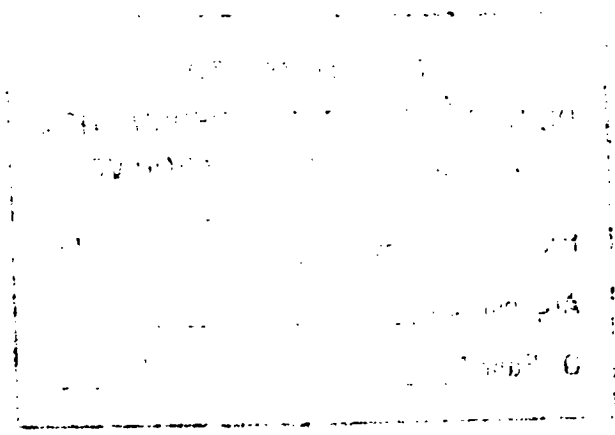
Para as devidas providências.

08/06/95

18

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>49</u> fls.
Arquivo em	<u>09/6/95</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	242	de 1992

LIDO	04 AGO 1992
COMISSÃO ESPECIAL	
POLÍTICA URBANA, METR. M. A. M. B.	
ANEXO 01	
P. N. M. M. B.	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0242/92-9

Inserir sub-item à seção 16.1 do capítulo 16 da lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, que trata das Exigências Específicas Complementares do Código de Edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - À seção 16.1 do Capítulo 16 da lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 é acrescentado o sub-item 16.1.1 com a seguinte redação:

"16.1.1 - As habitações de caráter multifamiliar agrupadas verticalmente deverão dispor de unidade habitacional e uma vaga para automóvel destinados à utilização do zelador.

16.1.1.1. - A unidade habitacional deverá localizar-se no térreo ou 1º pavimento, e ter área não superior a 60 m² sendo esta não computável no cálculo de coeficiente de aproveitamento do terreno.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

4/8/92

Ver. Paulo Kobayashi

PREJUDICADO	
21	JUN 1994



Câmara Municipal de

Folha n.º 02	do proc.
n.º 242	de 19 96
<i>São Paulo</i>	

JUSTIFICATIVA

As edificações necessitam em geral, de contínua manutenção das condições ideais de salubridade, segurança e habitabilidade de suas instalações físicas.

No caso da edificação de caráter multifamiliar, as atividades decorrentes de sua manutenção são encargo do zelador. Tais atividades são solicitadas nos mais diversos horários em atendimento as necessidades surgidas no cotidiano da população moradora do prédio.

O projeto de lei visa a obrigatoriedade da existência de unidade habitacional e vaga para auto destinadas ao uso do zelador, de forma a facilitar o desempenho de suas atividades que se dão de forma flutuante e inesperada.

Estabelece sobretudo neste contexto de relações de trabalho, benéfico vínculo entre o local de trabalho a moradia e o funcionário de forma a estimular neste último, particular interesse ao eficiente cumprimento de suas funções.